



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.002225/2007-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.600 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente NOVUS DO BRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2006

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO NAS IMPORTAÇÕES.

O afastamento da penalidade está condicionado a que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. Ainda, deve ser verificado se o produto estava sujeito à licenciamento no momento da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e por maioria de votos, negado provimento ao recurso voluntário. Vencidos o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes e Adriene Maria de Miranda Veras.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

A ora Recorrente, em processo de revisão aduaneira, foi autuada (fls. 02 a 66) para pagar a diferença de tributos aduaneiros, multa por falta de licenciamento na importação, multa de 1% por classificação incorreta, na importação da mercadoria “Etoxicina”, de graduação 66,6%, 91%, 92%, 95% e 100%, produto descrito nas DI’s como “aditivos antioxidantes para alimentação animal”, por ela classificada na NCM 2933.49.90, alíquotas de II e IPI de 0% , até 04/02/2004 e, 2% para o II, a partir daquela data, até 31/12/2006.

A fiscalização aduaneira reclassificou a mercadoria para a NCM 2309.90.90.

Apresentada impugnação, a 2ª Turma da DRJ/SP2, através do Acórdão 17-5030818.343, julgou parcialmente procedente o pedido da Recorrente, para, em síntese:

i. manter a classificação fiscal adotada pela Recorrente, considerando-se que no procedimento de revisão aduaneira, não foi realizado laudo técnico indispensável à plena caracterização da mercadoria;

ii. manter a multa por infração administrativa ao controle das importações, para as importações realizadas até o advento da Portaria SECEX n. 17/2003, que determinou como regra, a dispensa de licenciamento, de sorte que a aplicação da multa depende da comprovação de que a mercadoria importada esteja excluída da regra geral;

iii. reconhecer parte do pagamento efetuado pela Recorrente;

iv. reconhecer como definitivo o lançamento em relação à parte da matéria não impugnada- a reclassificação fiscal da “Etoxicina 66,6%” ;

v. manter os juros corrigidos pela taxa SELIC, tratando-se de arguição de matéria constitucional.

Por conseguinte, do valor inicial da autuação, de R\$6.045.966,80, a DRJ entendeu remanescer o valor de R\$ 93.992,06, referente a parcela de relativa ao produto cuja desclassificação fiscal foi reconhecida pela importadora, a “Etoxicina 66,6%”, que aderiu a programa de parcelamento.

Em relação à “Etoxicina 66,6%” foi mantida a multa proporcional ao controle administrativo das importações, bem como a multa por erro de classificação fiscal, de 1%, pois na decisão recorrida entendeu-se que a referida mercadoria não teria sido suficientemente descrita, enquanto preparação do tipo utilizado para alimentação de animais, o que teria prejudicado o correto enquadramento da mercadoria.

Assim sendo, manteve a multa por infração administrativa ao controle das importações, contudo, fazendo a ressalva de que, por força da Portaria SECEX 17/2003, a regra geral é que as mercadorias sejam dispensadas de licenciamento, de maneira que a autoridade de autuação deveria demonstrar que a “Etoxicina 66,6%” estava sujeita a licenciamento.

Concluiu, assim que, para as importações ocorridas a partir de 02/12/2003 quando entrou em vigor a Portaria SECEX 17/2003, não houve fundamento legal para a **manutenção da multa, mantendo-a apenas para a DI 03/0825530-0.**

No que tange à multa por erro de classificação fiscal, considerando o reconhecimento do equívoco pela própria contribuinte, manteve-a integralmente.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente informou que concordava com o pagamento da multa de 1%, no valor de R\$ 36.285,16, prosseguindo com o litígio, apenas no que tange à multa ao controle administrativo, em relação à qual, alegou:

- i. a descrição das mercadorias era suficiente para identificar o produto importado, devendo ser aplicado o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n. 12/97;
- ii. aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna, previsto no art.106 do CTN, em vista da edição da Portaria SECEX 17/2003.

Na sessão de maio de 2013 essa Turma Julgadora, converteu o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora juntasse aos autos a DI 03/0825530-0, bem como informasse se o produto importado, "Etoxicina 66,6%", estava sujeita a licenciamento à época dos fatos.

Retornando os autos, às fls.445 e ss foi juntada a DI requerida, bem como , às fls. 448, foi juntada informação da autoridade preparadora no sentido de que :

Considerando-se a NCM tomada como correta pela Autoridade Fiscal realizadora da autuação (NCM 2309.90.90), foram feitas pesquisas ao histórico do seu Tratamento Administrativo à época da autuação, onde foi identificada a existência do Destaque nº 001 para o capítulo 23. Tal destaque determina a necessidade de LI não automática concedida pelo Ministério da Agricultura quando o produto se destina a "USO NA ALIMENTAÇÃO ANIMAL".

Instada a se manifestar, a Recorrente afirmou que a descrição dos referidos produtos traz claramente a informação de que se tratam de *aditivos antioxidantes para alimentação animal*, não sendo crível a alegação de não ser possível percebê-los como *"uma preparação do tipo utilizado na alimentação de animais"*, devendo , portanto, ser aplicado ao presente caso, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Ainda, entendeu a Recorrente que a diligência realizada não atende integralmente à finalidade pretendida, posto que se restringiu a avaliar o tratamento administrativo aplicável ao NCM 2309.90.90, não avaliando o tratamento administrativo atribuído ao NCM 2933.49.90, que era a classificação fiscal originalmente atribuída.

Requer ao final, a complementação da conclusão da diligência, para o fim de que seja informado qual o tratamento administrativo dado ao NCM 2933.49.90 na época dos fatos geradores, intimando-se a Recorrente do respectivo resultado.

Alternativamente, requer a reforma parcial do Acórdão DRJ/SP2 nº 17-50.308, de modo que seja reconhecida a improcedência do lançamento fiscal relativamente à multa ao controle administrativo das importações, correspondente a 30% do valor aduaneiro, prevista no artigo 633, II, do Decreto nº 4.543/2002, em vigor à época.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Em relação à revisão de ofício, entendo que não há reparos a serem feitos à decisão da DRJ/SPO2, na medida em que as mercadorias “Etoxicina”, em suas diversas concentrações, foram reclassificadas com base tão-somente, nas descrições das declarações de importação em cotejo com as regras incidentes sobre a classificação fiscal de mercadorias.

A importadora descreveu as referidas mercadorias como “aditivo antioxidante para alimentação animal”, de sorte que a fiscalização entendeu que esses produtos deveriam se classificar na posição 2309, para “preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais”. Observe-se que foram apresentados três laudos técnicos pela importadora, do Laboratório de Análises da Fundação de desenvolvimento da UNICAMP-FUNCAMP, corroborando a classificação fiscal empregada pela empresa, caracterizando a mercadoria como produto químico de composição isolada e definida, devendo-se classificar na NCM 2933.49.90, uma vez que estariam excluídos da posição “2309”, na qual se classificam as “preparações”.

Ora, a controvérsia, portanto, cingiu-se à caracterização das mercadorias importadas enquanto “produtos químicos de composição isolada e definida” ou como “preparações”, *discrimen* erigido pelo Sistema Harmonizado, para levar a classificação a um ou outro capítulo.

Por conseguinte, é inexorável se entender que apenas um laudo técnico poderia dirimir a controvérsia, procedimento o qual se absteve a fiscalização. Nesse passo, vale a transcrição da decisão ora recorrida:

Consoante noção cediça, para que se possa formar convicção quanto ao adequado enquadramento tarifário de um produto, é indispensável conhecer, com minudência, todas as características, para assim chegar-se a sua correta identificação e, em observância às normas pertinentes, laborar a correspondente classificação fiscal.

[...]

Compulsando os autos, constatamos que o fisco não trouxe qualquer documento no sentido de identificar as mercadorias e, assim, comprovar o acerto da reclassificação procedida.

De outro lado, a impugnante apresentou três Laudos Técnicos emitidos pelo Laboratório de Análises da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp- FUNCAMP, relativamente a três DIs glosadas no Auto de Infração, os quais se originaram de

*pedido de exame laboratorial feito pela Receita federal-
Alfândega do Porto de Santos (fls.198/203)*

Ao omitir-se sobre a produção do laudo técnico, validou-se a classificação empregada pela importadora, mormente porque esta apresentou os laudos técnicos que estribavam a classificação adotada, devendo nessa parte ser mantida a decisão recorrida que julgou improcedente o lançamento e seus respectivos consectários legais.

Assim sendo, nego provimento à revisão de ofício.

Com relação ao recurso voluntário, este preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Quanto ao produto cuja desclassificação fiscal foi reconhecida pela importadora, a “Etoxicina 66,6%”, que aderiu a programa de parcelamento, foi mantida a multa proporcional ao controle administrativo das importações, bem como a multa por erro de classificação fiscal, de 1%.

É de se observar que a Recorrente, com relação a essa mercadoria, aceitou a (re)classificação fiscal imposta pela autoridade aduaneira, pagando a multa de 1% por erro de classificação fiscal, informando na peça de recurso voluntário, que procederia ao pagamento.

Por conseguinte, o objeto do recurso voluntário cinge-se à multa por falta de licenciamento das importações, relativa à “Etoxicina 66,6%”, apurada no valor de R\$47.636,90, pois apenas foram consideradas as importações anteriores à vigência da Portaria SECEX 17/2003.

Em consonância com o relatório, a multa por infração ao controle administrativo às importações apenas foi mantida em relação à DI 03/0825530-0, a única que teria sido registrada anteriormente à Portaria SECEX 17/2003.

Ora, no caso em tela, há norma administrativa da própria Secretaria da receita Federal, Ato Declaratório Normativo COSIT n. 12/97, que prescreve não restar caracterizada a infração combatida, caso haja descrição da mercadoria, que permita à autoridade administrativa perquirir sobre a correta classificação fiscal a ser adotada.

Analisando-se o resultado da diligência, com a juntada da DI 03/0825530-0, verifica-se que no campo “descrição detalhada da mercadoria” consta “*SANTOQUIM MIXTURE 6-55.1*” (fl.447).

A referida descrição não é suficiente para que se possa alcançar a posição 2309 da Tarifa Externa Comum, que abarca “*preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais*”, ressaltando-se que, a Recorrente não se opôs, nesse caso, contra a desclassificação fiscal perpetrada.

Sobre a alegação segundo a qual a diligência realizada não atenderia integralmente à finalidade pretendida, posto não avaliou o tratamento administrativo atribuído ao NCM 2933.49.90, que era a classificação fiscal originalmente atribuída, é despicienda para a formação da convicção do julgador.

Isto porque a multa por infração ao controle administrativo das importações, enquanto multa administrativa aduaneira, visa a coibir que mercadorias importadas que possam afetar a segurança e saúde pública, ingressem no território nacional, sem o controle dos órgãos anuentes. Ou seja, a sua racionalidade dirige-se a importações que, por erro na classificação fiscal, possam se furtar ao correto tratamento administrativo, previsto na legislação.

Em síntese, considerando-se que, do resultado da diligência, constatou-se que o produto não estava corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, bem como, que à época do fato gerador, estava sujeito ao licenciamento na importação, é de ser mantida a penalidade.

Em face do exposto, julgo improcedente o recurso de ofício, bem como improcedente o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo